



## AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

## Superintendência de Concessão da Infraestrutura

## Comissão do Edital de Processo Competitivo nº 1/2026 - Regis Bittencourt

NOTA INFORMATIVA SEI Nº 1473/2026/COEPC1.2026/SUCON/DIR

DATA: 13/10/2026

**Interessado: Arteris S.A. e EPR Participações S.A.****Referência:** Processo nº 50500.056438/2026-27**Assunto: Análise da impugnação à apólice de seguro-garantia apresentada pela EPR Participações S.A. no âmbito do Edital de Processo Competitivo nº 01/2026 — Autopista Régis Bittencourt S.A.****1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se da análise da apólice de seguro-garantia nº 0306920269907760081583000 (SEI nº 45900708), emitida pela Pottencial Seguradora S.A., tendo como tomadora a EPR Participações S.A. e como segurada a Arteris S.A., no valor de R\$ 1.585.000,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e cinco mil reais), apresentada para atendimento às exigências do Edital de Processo Competitivo nº 01/2026.

1.2. A referida garantia destina-se a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela Compradora no âmbito do Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças (CCVA), cuja celebração integra as etapas do Processo Competitivo destinado à alienação de 100% (cem por cento) das ações da Autopista Régis Bittencourt S.A.

1.3. Em manifestação apresentada em 25 de setembro de 2026 (SEI nº 46129528), a Arteris S.A. questionou a conformidade da apólice com as disposições editalícias, especialmente quanto: (i) às cláusulas de exclusão de riscos; (ii) à ausência de declaração expressa da seguradora de conhecimento e aceitação das condições contratuais; (iii) à vigência da garantia e à inexistência de previsão de renovação automática; e (iv) à documentação comprobatória da regularidade da seguradora perante a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

1.4. Em resposta, a EPR Participações S.A. apresentou suas contrarrazões (SEI nº 46379185), sustentando, entre outros argumentos, a admissibilidade das exclusões de riscos à luz da Circular SUSEP nº 662/2022, a distinção entre a Garantia de Proposta e a Garantia do CCVA e a inexistência de exigência editalícia de renovação automática.

1.5. Cumpre à Comissão examinar os argumentos apresentados e verificar a conformidade da garantia com as exigências do Edital, considerando que sua apresentação constitui condicionante para a celebração do CCVA.

## 2. ANÁLISE

### II.1. Das exclusões de riscos previstas na apólice

2.1. A controvérsia relativa às exclusões de riscos exige distinguir a disciplina jurídico-regulatória do contrato de seguro dos requisitos estabelecidos pela ANTT para aceitação das garantias exigidas no âmbito dos processos competitivos.

2.2. Sob a perspectiva securitária, a Circular SUSEP nº 662/2022 admite, observados os limites legais e regulamentares aplicáveis, a pactuação de determinadas exclusões de riscos entre as partes contratantes. Assim, a previsão de exclusões na apólice não configura, por si só, irregularidade perante a regulamentação securitária.

2.3. Entretanto, a possibilidade de pactuação de exclusões entre seguradora e tomadora não implica sua necessária aceitação pela ANTT, a quem compete verificar a adequação da garantia às exigências editalícias e à finalidade das obrigações asseguradas.

2.4. Nesse contexto, merece destaque o entendimento expressamente firmado pela Agência na resposta ao Questionamento nº 24 da Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Edital de Processo Competitivo nº 01/2026, referente à Garantia de Proposta.

2.5. Naquela oportunidade, a ANTT esclareceu que somente seriam admitidas exclusões de responsabilidade impostas por força de lei, não sendo suficientes aquelas meramente facultadas pela legislação ou regulamentação securitária, quando desprovidas de caráter compulsório.

2.6. Embora o referido esclarecimento tenha sido prestado especificamente em relação à Garantia de Proposta, esta Comissão entende pertinente aplicar, por analogia, o mesmo critério interpretativo à Garantia do CCVA, em observância à coerência administrativa, à uniformidade de tratamento das garantias exigidas no mesmo Processo Competitivo e à necessidade de preservar a efetividade das obrigações asseguradas.

2.7. Adicionalmente, entende-se pertinente considerar, como parâmetro complementar de congruência regulatória, as exclusões de riscos mantidas na apólice de seguro-garantia apresentada no âmbito do Processo Competitivo nº 04/2025, referente à concessão da Rodovia Fernão Dias, cuja regularidade foi reconhecida pela respectiva Comissão por meio do Ofício SEI nº 7187/2026/COEPC4.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 39948739).

2.8. Naquele processo, a Arteris S.A., igualmente na condição de Vendedora e Segurada, questionou a exclusão de cobertura para os denominados danos acordados (liquidated damages), sob o argumento de que tal disposição poderia comprometer a garantia das penalidades e indenizações previstas no CCVA.

2.9. Ao apreciar a controvérsia, a Comissão do Processo Competitivo nº 04/2025 reconheceu que o CCVA da Fernão Dias não contemplava a figura de danos acordados, inexistindo, portanto, comprometimento da cobertura das penalidades e indenizações exigidas pelo Edital. Registrou, adicionalmente, que a adjudicatária promoveu a adequação da apólice mediante endosso, concluindo pela regularidade da garantia apresentada.

2.10. Observa-se que a apólice considerada regular naquele processo manteve determinadas exclusões de riscos previstas em suas condições contratuais, demonstrando que a avaliação da conformidade da Garantia do CCVA não pressupõe a supressão indistinta de todas as exclusões convencionalmente admitidas pela regulamentação securitária.

2.11. A título exemplificativo, verifica-se que permaneceram previstas na apólice de seguro-garantia apresentada no Processo Competitivo nº 04/2025 — Fernão Dias, entre outras, exclusões relacionadas: (i) ao inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; (ii) aos riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como responsabilidade civil, lucros cessantes e riscos ambientais; (iii) aos eventos decorrentes de caso fortuito ou força maior; (iv) ao inadimplemento de obrigações que não sejam de responsabilidade da Tomadora; (v) às obrigações fiscais e tributárias; (vi) às obrigações não expressamente abrangidas pelo objeto da apólice; e (vii) aos prejuízos decorrentes de alterações relevantes da obrigação garantida sem anuência da seguradora, desde que caracterizado agravamento do risco e sua relação com o sinistro.

2.12. Por outro lado, as condições particulares e o endosso da referida apólice afastaram expressamente as exclusões relativas ao inadimplemento de multas e penalidades contratuais, às penalidades decorrentes da apresentação ou inadequação da garantia e aos danos acordados, preservando a cobertura das obrigações indenizatórias exigidas pelo respectivo Edital.

2.13. Registra-se que a referência às exclusões acima possui caráter exemplificativo e não implica sua incorporação automática à apólice apresentada pela EPR Participações S.A., devendo a avaliação observar a correspondência material entre as condições de cobertura dos instrumentos e as obrigações garantidas em cada operação.

2.14. Não obstante, merece atenção específica a exclusão relativa às obrigações fiscais e tributárias, tendo em vista a disciplina estabelecida na Cláusula 6.5 do CCVA, que prevê o pagamento, pela Compradora à Vendedora, de valores decorrentes do aproveitamento dos prejuízos fiscais acumulados pela concessionária.

2.15. Conforme previsto na referida cláusula, a Compradora deverá efetuar pagamentos à Vendedora correspondentes a 20% (vinte por cento) do benefício econômico efetivamente auferido com a utilização dos prejuízos fiscais, observadas as condições e os limites estabelecidos no instrumento contratual. Trata-se de obrigação contratual expressamente assumida pela Compradora, qualificada no próprio CCVA como pagamento de preço adicional, não se confundindo, portanto, com obrigação tributária perante o Fisco.

2.16. Nesse sentido, a exclusão de riscos relativos a obrigações fiscais e tributárias, embora admitida como parâmetro de congruência regulatória em razão de sua manutenção na apólice da Fernão Dias, não poderá ser interpretada de modo a afastar a cobertura da obrigação de pagamento prevista na Cláusula 6.5 do CCVA.

2.17. Dessa forma, entende-se necessário que a apólice apresentada pela EPR Participações S.A. contemple expressamente a cobertura do inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas na Cláusula 6.5 do CCVA, inclusive quanto ao pagamento do preço adicional decorrente do aproveitamento dos prejuízos fiscais, bem como das penalidades e indenizações contratualmente aplicáveis, observados o prazo de vigência e o limite máximo da garantia estabelecidos no Edital.

2.18. Nesse contexto, entende-se adequado adotar dois critérios complementares para a avaliação das exclusões de riscos previstas na apólice apresentada pela EPR Participações S.A.: (i) a admissão das exclusões de caráter obrigatório, decorrentes da legislação e da regulamentação securitária aplicáveis, mediante aplicação, por analogia, do entendimento firmado pela ANTT na resposta ao Questionamento nº 24 da Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos; e (ii) a admissão adicional das exclusões de riscos mantidas na apólice da Fernão Dias, considerada regular pela respectiva Comissão, por razões de coerência administrativa, segurança jurídica e congruência regulatória.

2.19. A adoção desses critérios não implica reprodução automática e integral das disposições da apólice da Fernão Dias, devendo ser consideradas as especificidades das obrigações garantidas, as condições contratuais de cada operação e as exigências estabelecidas nos respectivos editais.

- 2.20. Assim, entende-se que a apólice apresentada pela EPR Participações S.A. deverá ser revista para contemplar as exclusões de riscos admitidas segundo os dois critérios complementares anteriormente indicados, de modo a harmonizar suas condições de cobertura com o entendimento firmado pela ANTT e com o precedente administrativo estabelecido no Processo Competitivo nº 04/2025.
- 2.21. A revisão deverá preservar, em especial, a cobertura das multas, penalidades e indenizações decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas pela Compradora no CCVA, nos termos das disposições editalícias aplicáveis.
- 2.22. Ressalta-se que a aplicação do precedente da Fernão Dias fundamenta-se na congruência regulatória e na necessidade de conferir tratamento uniforme a situações substancialmente semelhantes, especialmente considerando que a Arteris S.A. figura como Segurada em ambas as operações e que a garantia anteriormente apresentada foi considerada regular após a apreciação da impugnação e a formalização do correspondente endosso.
- 2.23. Diante do exposto, entende-se pertinente o acolhimento parcial da impugnação apresentada pela Arteris S.A. quanto às exclusões de riscos, não para determinar a supressão indistinta de todas as exclusões convencionais admitidas pela regulamentação securitária, mas para exigir a adequação da garantia aos critérios de aceitação anteriormente descritos.

## **II.2. Da declaração de conhecimento e aceitação do CCVA**

- 2.24. A Arteris S.A. também questionou a ausência de declaração expressa da seguradora de conhecimento e aceitação das condições aplicáveis à obrigação garantida, fazendo referência às exigências observadas para a Garantia de Proposta.
- 2.25. A Comissão reconhece que a Garantia de Proposta e a Garantia do CCVA possuem objetos distintos, não sendo adequada a transposição literal de todas as exigências previstas para a primeira modalidade.
- 2.26. Contudo, considerando que a apólice em análise tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações da Compradora estabelecidas no CCVA, entende-se pertinente exigir manifestação expressa da seguradora acerca de seu conhecimento e aceitação das disposições do referido instrumento contratual.
- 2.27. A providência visa assegurar a correspondência entre o objeto da garantia e as obrigações contratuais garantidas, conferindo maior segurança jurídica à sua eventual execução.
- 2.28. Assim, determina-se que a apólice contenha declaração expressa da seguradora de conhecimento e aceitação dos termos e condições do CCVA, observados os limites de cobertura e o valor da garantia estabelecidos no Edital.
- 2.29. Consequentemente, considera-se parcialmente procedente a impugnação nesse ponto - a declaração deve ser referente ao CCVA, não quanto ao Edital, conforme requerido pela Arteris - devendo a EPR providenciar a inclusão da declaração na apólice ou em documento emitido pela seguradora que a integre.

## **II.3. Do prazo de vigência da garantia**

- 2.30. Nos termos do item 20.2.5 do Edital, a Garantia do CCVA deverá possuir vigência de 1 (um) ano, contado da celebração do instrumento contratual.

- 2.31. A apólice apresentada possui vigência de 07/12/2026 a 07/12/2027, período compatível com a data atualmente prevista para celebração do CCVA, em 7 de dezembro de 2026.
- 2.32. Dessa forma, considerando a disciplina expressamente estabelecida no Edital, não se identifica fundamento para exigir renovação automática da garantia ou extensão de sua vigência até o encerramento de todas as obrigações previstas no CCVA.
- 2.33. Não obstante, a adequação da vigência está necessariamente vinculada à data efetiva de celebração do instrumento contratual. Assim, caso haja alteração no cronograma, a EPR deverá providenciar o correspondente ajuste da apólice, de modo a assegurar a cobertura pelo prazo integral de 1 (um) ano, contado da assinatura do CCVA.
- 2.34. A comprovação dessa adequação, quando necessária, deverá ocorrer previamente à celebração do CCVA, constituindo requisito indispensável à aceitação da garantia.
- 2.35. Portanto, considera-se improcedente a exigência de renovação automática, sem prejuízo da obrigação de adequar a vigência da apólice em caso de alteração da data de assinatura contratual.

#### **II.4. Da regularidade da seguradora perante a SUSEP**

- 2.36. Quanto à documentação de regularidade da seguradora perante a SUSEP, verifica-se que a EPR apresentou documentação complementar em resposta ao questionamento formulado pela Arteris.
- 2.37. Considerando a apresentação de certidão atualizada, entende-se superada a objeção relativa à validade temporal da documentação anteriormente apresentada.

#### **II.5. Da natureza da garantia como condicionante à celebração do CCVA e do prazo para adequação**

- 2.38. A apresentação de garantia em conformidade com as disposições do Edital constitui condicionante para a celebração do CCVA, não se confundindo com obrigação que possa ser regularizada após a assinatura do instrumento contratual.
- 2.39. Nesse sentido, o atendimento à exigência editalícia não se satisfaz com a simples apresentação formal de uma apólice, sendo necessário que suas condições estejam integralmente compatíveis com os requisitos de aceitação estabelecidos pela ANTT.
- 2.40. Considerando que a cláusula 20.3 do Edital disciplina o prazo para cumprimento das condicionantes à celebração do CCVA, a controvérsia relativa à adequação da garantia deverá estar definitivamente solucionada antes do encerramento desse prazo.
- 2.41. A necessidade de prévia resolução decorre da própria finalidade da garantia, que deverá estar regularmente constituída e apta a produzir seus efeitos no momento da celebração do CCVA, não sendo admissível postergar para etapa posterior a correção de desconformidades identificadas durante a análise da documentação.
- 2.42. Nesse contexto, entende-se necessário conferir tratamento prioritário à matéria, mediante estabelecimento de prazo específico para apresentação da apólice revisada.

- 2.43. Assim, propõe-se que a EPR Participações S.A. seja formalmente notificada para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento da comunicação, o correspondente endosso ou nova apólice de seguro-garantia, contemplando as adequações indicadas nesta Nota Técnica.
- 2.44. O prazo ora proposto não implica prorrogação, suspensão ou alteração do prazo editalício estabelecido na cláusula 20.3, devendo a regularização ocorrer, em qualquer hipótese, em tempo hábil para sua análise conclusiva pela Comissão e antes do encerramento do prazo de cumprimento das condicionantes.
- 2.45. A eventual apresentação de instrumento revisado não importa sua aceitação automática, permanecendo sujeita à verificação de conformidade pela Comissão.

### 3. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

3.1. Diante do exposto, esta Comissão conclui pelo acolhimento parcial da impugnação apresentada pela Arteris S.A., considerando necessária a adequação da apólice de seguro-garantia apresentada pela EPR Participações S.A., nos termos da fundamentação precedente.

3.2. Para tanto, propõe-se:

I – Notificar a EPR Participações S.A. para que, no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da comunicação, apresente endosso à apólice ou novo instrumento de garantia, contemplando:

- a) a revisão das exclusões de riscos, mediante observância de dois critérios complementares: (i) admissão das exclusões de caráter obrigatório, decorrentes da legislação e da regulamentação securitária aplicáveis, conforme entendimento firmado pela ANTT na resposta ao Questionamento nº 24 da Ata de Respostas aos Pedidos de Esclarecimentos do Edital de Processo Competitivo nº 01/2026, aplicado por analogia; e (ii) admissão adicional das exclusões de riscos mantidas na apólice de seguro-garantia considerada regular no âmbito do Processo Competitivo nº 04/2025 — Fernão Dias, conforme registrado no Ofício SEI nº 7187/2026/COEPC4.2025/SUCON/DIR-ANTT (SEI nº 39948739) ena Apólice Seguro Garantia nº 02-0776-0269501 (SEI nº 39944935) , por razões de coerência administrativa e congruência regulatória;
- b) a inclusão de declaração expressa da seguradora de conhecimento e aceitação dos termos e condições do CCVA;
- c) a manutenção da vigência de 1 (um) ano, contado da efetiva celebração do CCVA, com a correspondente adequação da apólice caso haja alteração da data atualmente prevista para sua assinatura.
- d) a inclusão de previsão expressa de cobertura das obrigações pecuniárias assumidas pela Compradora na Cláusula 6.5 do CCVA, relativas ao pagamento do preço adicional decorrente do aproveitamento dos prejuízos fiscais da concessionária, assegurando que a exclusão de riscos relativos a obrigações fiscais e tributárias não seja aplicável a tais pagamentos, observados o limite máximo e a vigência da garantia.

II – Reconhecer que a exigência de renovação automática da apólice não encontra fundamento nas disposições editalícias, não sendo necessária sua inclusão como requisito para aceitação da garantia.

III – Considerar superado o questionamento relativo à regularidade documental da seguradora perante a SUSEP.

IV – Consignar expressamente que a apresentação de apólice em conformidade com o Edital constitui condicionante para a celebração do CCVA, devendo a questão estar definitivamente solucionada antes do encerramento do prazo estabelecido na cláusula 20.3 do Edital.

V – Esclarecer que o prazo de 5 (cinco) dias úteis ora concedido não suspende nem prorroga o prazo editalício para cumprimento das condicionantes, tampouco afasta a necessidade de análise e aceitação expressa da garantia pela Comissão.

3.3. Registre-se que a regularização da apólice deverá ocorrer em tempo hábil para permitir sua avaliação conclusiva, não sendo suficiente a apresentação de proposta de alteração, compromisso de emissão futura de endosso ou qualquer outro documento que não comprove a efetiva constituição da garantia nos termos exigidos.

3.4. Por fim, considerando a natureza da garantia como condicionante à celebração do CCVA, a Comissão não deverá considerar atendida essa exigência enquanto não forem integralmente sanadas as desconformidades identificadas e formalmente reconhecida a regularidade da apólice.

3.5. Recomenda-se, assim, a expedição imediata de comunicação à EPR Participações S.A., com ciência à Arteris S.A., para adoção das providências indicadas, observando-se a necessidade de conclusão definitiva da análise antes do término do prazo previsto na cláusula 20.3 do Edital.

**THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO**

Presidente da Comissão de Processo Competitivo



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO, Presidente da Comissão de Outorga**, em 13/10/2026, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **46536342** e o código CRC **10C08449**.

Referência: Processo nº 50500.056438/2026-27

SEI nº 46536342

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166  
CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)

